

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXV • Nº 122

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 8 de julho de 2008

Justiça Federal

PORTARIA Nº 319, DE 04 DE JULHO DE 2008

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução nº 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os temos dos Ofícios: OFJ. 0016.000311-5/2008, de 30/06/2008, do Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da 16ª Vara Federal, em Caruaru, resolve:

DESIGNAR os servidores para exercerem, em substituição, as funções comissionadas conforme demonstrativo abaixo:

SERVIDOR SUBSTITUTO	FUNÇÃO COMISSIONADA	PERÍODO	SERVIDOR TITULAR
DANIEL GOMES DA SILVA, TJ/mat. 2904	Supervisor (FC-05) da Seção de Execuções Fiscais da 16ª Vara.	01 a 11.07/2008	HILTON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.
CLÁUDIA SIQUEIRA SANTANA, TJ/mat. 2903 (03/07 a 17/07/2008). ICLÉA MARIA DE OLIVEIRA, TJ/mat. 2887 (18/07 a 01/08/2008	Oficial de Gabinete do Juiz Titular da 16ª Vara Federal (FC-05).	03/07 a 01/08/2008	JOÃO GARRIDO DE ARRUDA
HAVANA FERNANDES DE BRITO, TJ/m. 2943	Supervisor (FC-05) da Seção de Procedimentos Criminais da 16ª Vara.	01 a 18/07/2008	ELZA BATISTA DE OLIVEIRA

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro.

1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2008.000096

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL

IFICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 26/06/2008 14:35

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2008.83.00.003222-0 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. Bruna de Oliveira Maciel) x JANILSON AURELIANO DA SILVA. Intime-se o exequente para se pronunciar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 92.0006292-0 CIA FABRICA YOLANDA (Adv. ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELO, FERNANDO MOACYR DE ALBUQUERQUE, ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELO) x UNIAO FEDERAL (Adv. AFFONSO NEVES BAPTISTA NETTO). Classe: 05020 - Declaratória Requerente: Cia. Fábrica Yolanda Requerido: União Federal/Fazenda Nacional D E C I S Ã O Trata-se de Ação Declaratória ajuizada em 04.06.1992 por Cia. Fábrica Yolanda Paulo, CGC nº 10.783.777/0001-23, em face da União Federal/Fazenda Nacional, requerendo: a) declaração de inexistência de obrigação quanto ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.689/88 e suas alterações posteriores; b) indisponibilidade dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 8331-5, nos valores de R\$ 22.228.715,90 e 27.222.806,20, alusivos a 1ª e 2ª cotas da contribuição objeto da ação, pretendida cobrar pelo Fisco, relativamente ao lucro apurado no balanço encerrado em 31.12.91 e refletido nas declarações de rendimento apresentadas pela Requerente, no exercício de 1992. Às fls. 52/58 a Fazenda Nacional apresenta Contestação. Sentença de fls. 65/67 com a parte dispositiva nos seguintes termos: ISTO TUDO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação, de natureza declaratória, proposta por CIA. FÁBRICA YOLANDA, devidamente qualificada na exordial de fls. 03/11, a propósito da contribuição de que fala a Lei 7689/88 e suas alterações, para condenar-lhe no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da parte demandada (União Federal). P.R.I. Recife, 13 de julho de 1993. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara-PE A parte requerente interpõe recurso de Apelação às fls. 69/75. A União Federal/Fazenda Nacional não apresenta contra-razões conforme Certidão da Secretaria desta 1ª Vara à fl. 76v. Acórdão do TRF-5ª Região à fl. 92, com Ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. - o Plenário desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade da “contribuição social” instituída pela Medida Provisória nº 22, de 06.12.88, convertida na Lei nº 7.689, de 15.12.88 (Arguição de inconstitucionalidade na MAS 976-AL, Rel. Juiz HUGO MACHADO). - O Supremo Tribunal Federal, porém, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, afastando tão-somente a aplicabilidade do art. 8º, por afronta ao art. 195, § 6º da CF/88. - Apelação parcialmente provida. A parte Requerente opõe Embargos de Declaração às fls. 94/96, que são rejeitados por meio do Acórdão de fl. 103. A Cia. Fábrica Yolanda interpõe Recurso Extraordinário às fls. 105/110. A autora em 10.07.1996 peticiona às fls. 115/118 requerendo a expedição de alvará para levantar os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, na conta nº 8331-5, Agência 1029, o que foi deferido por despacho do então Exmo. Presidente do TRF-5ª Região, em data de 17.07.1996 (fl. 119), com cópia do alvará nº 25/96 à fl. 120. A União Federal/Fazenda Nacional interpõe Agravo Regimental em face do despacho que autorizou a parte Requerente levantar o valor depositado na CAIXA, haja vista que tais depósitos causaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

relativo à contribuição social sobre o lucro da autora e a Fazenda Pública teria seu direito de ver convertidos em renda os valores, uma vez que tanto a sua atividade de cobrança restou paralisada em razão deles, bem assim a matéria em exame já obteve o crivo definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional a mencionada exação, salvo quanto ao art. 8º da Lei nº 7.689/88. Agravo Regimental improvido conforme Acórdão de fl. 137. Juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário à fl. 141. Recurso Extraordinário da parte requerente não conhecido, conforme Ementa de fl. 152 “in verbis”: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE ELEVOU A ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO, PORQUE NÃO VEICULADA NO RECURSO APELATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE, ADEMAIS, FOI CONSIDERADA LEGÍTIMA PELO STF SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. O acórdão não julgou citra petita, havendo apenas apreciado a matéria levantada no recurso apelatório. Questão que, ademais, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 197.790, havendo decidido que o aumento de alíquota da contribuição social, previsto no art. 2º da Lei nº 7.856, de 25.10.89m, resultante do projeto de conversão da Medida Provisória nº 86, editada em 25.09.89, incidiu sobre o lucro apurado no exercício de 1989, quando já havia decorrido o lapso temporal de noventa dias, contado a partir da medida provisória de que se originou. Recurso extraordinário não conhecido. Certidão de trânsito em julgado em 07.12.1998 à fl. 154. A parte autora às fls. 170/171 peticiona requerendo que a CAIXA Econômica Federal - CEF, na qualidade de depositária do depósito judicial efetuado na Conta nº 005.8331-5, da Agência 1029, com fulcro na Instrução Normativa CR-01 do TRF-5ª Região, e tendo em vista que a correção monetária aplicada aos depósitos judiciais, via de regra, não reflete a verdadeira inflação verificada no período, de modo a manter no tempo o valor real da moeda, forneça extrato detalhado da conta indicada, o que foi deferido à fl. 180 e cumprido pela CAIXA às fls. 185/190v, informando a CEF que a conta foi liquidada em 26.JUL.96. A Cia. Fábrica Yolanda, às fls. 199/208, requer que a CEF complemente o saldo da conta dos depósitos em 30.06.1996, no valor de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), haja vista que os mesmos não foram contemplados com os índices reais de atualização monetária dos valores depositados, conquanto não fez inserir os fatores de correção do dinheiro que se firmaram no INPC do IBGE, entre os meses de abril/91 e julho/94, no IPC-r de julho/94 a junho/95 e no INPC do IBGE de julho de 1995, em diante, como deixou de remunerá-los com os juros legais e constitucionais de 12% (doze por cento) ao ano. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal/Fazenda Nacional junta petição de fls. 217/219 alegando em síntese que: a) a presente ação foi intentada com fulcro nos arts. 4º e 325 do CPC, em que buscava-se uma declaração judicial da inexistibilidade da contribuição social instituída pela Lei 7.689/88; b) a ação foi julgada parcialmente procedente; c) o objeto da ação declaratória esgotase na declaração judicial, não havendo nada a executar; d) se a Requerente se sentiu lesada pela CAIXA haver remunerado a sua conta da forma procedida aos depósitos dos demais litigantes desta Justiça Federal, que intente ação judicial própria para ser ressarcida; e) ante o objeto da presente ação haver se esgotado, não há causa jurídica para que a Caixa Econômica Federal pague uma diferença a favor da Requerente, pois seria admitir enriquecimento ilícito da Requerente em detrimento da CAIXA e da União. Enviado o feito ao Ministério Público Federal, o “parquet” junta parecer às fls. 226/228 opinando pela desnecessidade de intervenção, uma vez que a matéria não ultrapassa o mero interesse das partes, reiterando o parecer à fl. 272. À fl. 230, juntado do Ofício OFI-001525/01 da 18ª Vara do Trabalho de Recife, datado de 05.11.2001, solicitando informação sobre o cumprimento da Carta Precatória CPE -00048/99 e mandado de Penhora no Rosto dos Autos MDV-000708/99, expedidos em 06.07.1999, tendo como Reclamante, Gicelia Tavares de Menezes, e Reclamada, Cia. Fábrica Yolanda. A requerente, Cia. Fábrica Yolanda às fls. 232/270 reitera o pedido de fls. 199/208, sendo que inova requerendo a complementação no valor de R\$ 46.192,49 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). No mesmo teor a Requerente se manifesta às fls. 273, 282/285, 300/301. A União

/Fazenda Nacional à fl. 302v reitera o teor da informação de fl. 275. A Contadoria do Juízo se manifesta às fls. 275, 288 e 307. Relatou-se. Decido. Verifico que ocorreu sucumbência recíproca, ante a parte dispositiva da Sentença de fl. 67 haver condenado a parte Requerente, e o provimento parcial da apelação da Requerente à fl. 92. Sendo o presente feito de natureza declaratória nos termos dos arts. 4º e 325 do CPC, havendo sucumbência recíproca não há que se falar em fase executória, já que se encontra esaurida a pretensão autoral. A própria parte requerente, Cia. Fábrica Yolanda, peticionou o levantamento dos valores integrais que espontaneamente depositou em juízo na conta nº 8331-5, Agência 1029, o que foi deferido e a conta encerrada em 26.07.1996, antes mesmo do julgamento do feito em sede de recurso extraordinário, em que o trânsito em julgado ocorreu em 07.12.1998. Não cabe no presente feito a alegação da parte autora de que foi lesada pela Caixa Econômica Federal ante a correção de conta judicial, pois ao requerer o extrato detalhado da conta que especifica, reconhece às fls. 170/171 que a Caixa Econômica Federal foi “depositária” dos valores que por conta e risco a autora depositou, e afirma ainda que “a correção monetária aplicada aos depósitos judiciais, não reflete a verdadeira inflação verificada no período”, inclusive requerendo na exordial a indisponibilidade dos mesmos. É matéria para uma nova ação a discussão quanto aos expurgos e correção de conta bancária, tendo em vista que este não foi o objeto da presente ação declaratória de inexigibilidade de tributo, além do que os depósitos judiciais possuem correção própria, cujo indexador varia no tempo. Corrobor a fato de que a Caixa Econômica Federal não é parte no presente feito. Do exposto, chamo o feito à ordem e revogo os despachos de fls. 209 e 213 e torno sem efeito o Mandado de Citação nº 760/2001-SC (fls. 214 e 216). INDEFIRO o requerido pela parte Requerente/Cia. Fábrica Yolanda às fls. 199/200 e seguintes. Oficie-se à 18ª Vara do Trabalho de Pernambuco, em atenção ao Ofício OFI-001525/01 juntado à fl. 230, informando a situação do presente feito e que os valores depositados foram levantados pela própria Cia. Fábrica Yolanda em 26.07.1996, conforme informação da CEF à fl. 185, não constando nos presentes autos a Carta Precatória CPE-00048/99 e Mandado de Penhora no Rosto dos Autos MDV-000708/99 expedidas em 06.07.1999 como mencionados pelo Juízo Trabalhista. Haja vista a sucumbência recíproca e não havendo o que executar, mister se faz o arquivamento do presente feito, após as intimações devidas. Publique-se. Intimem-se. Recife (PE), 04 de abril de 2008. Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal

3 - 94.0008633-4 GENILDO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (Adv. OLGA MAIA BARROS, MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). A Contadoria para verificação, prazo 10 (dez) dias. Empôs, vistas às partes. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. P. I.

4 - 96.0004692-1 ANTONIO JORGE PACHECO TAVARES E OUTRO (Adv. PAULO AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. HAROLDO TEMPORAL VARELLA) x UNIAO FEDERAL (Adv. GIZELDA PATRIOTA DE OLIVEIRA). Defiro a devolução do prazo. P.I.

5 - 96.0006993-0 LINDALVA BRAINER JUVINO E OUTROS (Adv. VALMIR SABINO CAMPOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JULIO RAMALHO DUBEUX, ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO, DANIEL RODRIGUES BARREIRA, SEM ADVOGADO, MIGUEL LEMOS LONGMAN, JULIO RAMALHO DUBEUX, LEANDRO CABRAL MORAES) x UNIAO FEDERAL (Adv. ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO). Diga a parte credora se a Caixa cumpriu efetivamente a obrigação de fazer; em caso positivo, arquivem-se os atos, com baixa na Distribuição. P.I.

6 - 96.0010553-7 BRAULIO DE LIMA SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA, ANDRE LUIZ M DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES) x UNIAO FEDERAL (Adv. JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA). DESPACHO DIGA A PARTE CREDORA SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 505/533 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz federal

7 - 97.0001763-0 AECIO COIMBRA BARRETO COSTA (Adv. JORGE FERNANDES MARQUES NETO, MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE) x UNIAO FEDERAL (Adv. AFFONSO NEVES BAPTISTA NETTO). Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se quanto a documentação requerida à fl. 205, transcorrido “in albis” arquivem-se

8 - 97.0006523-5 LUCI ORENGO MACIEL E OUTROS (Adv. MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES) x UNIAO FEDERAL (Adv. STEPHANIE COSTA CRUZ REIS CUNHA). Intime-se a parte credora para trazer aos autos a documentação referida às folhas 614. P.I.

9 - 97.0013853-4 ANDRE DOMINGOS DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DO ROSARIO DE F VAZ RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PAULO RITT) x UNIAO FEDERAL (Adv. JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA). 1. A Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pela CAIXA em relação ao autor José Maria Cavalcanti. Prazo de vinte dias. 2. Prestados os esclarecimentos pela, à parte autora para pronunciamento bem como, tendo por base o princípio da cooperação, apresentar a documentação solicitada pela CAIXA, no item 4, de sua petição de fl.252-253, em relação ao autor André Domingos da Silva. Prazo de quinze dias. 3. Quanto aos demais autores, entendendo como satisfatórios os esclarecimentos da CAIXA no sentido de terem efetuado termo de adesão, o torna insubsistente a impugnado do patrono da parte autora, à fl.266. 4. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão quanto aos honorários sucumbenciais, verificação do crédito devido ao autor José T. de França e cumprimento da obrigação de fazer quanto ao autor André D. da Silva.